



TERMO DE REVOGAÇÃO

(PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N.º 2018.11.23.001/TP SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.

O Secretario de de Infraestrutura e Urbanismo torna público a revogação do referido certame pelas razões a seguir aduzidas:

1. Através do Processo administrativo de TOMADA DE PREÇOS n.º 2018.11.23.001/TP, a Prefeitura Municipal de Baturité, abriu certame licitatório, visando à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS DO MUNICIPIO DE BATURITE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO da Prefeitura Municipal de Baturité.

1. Ocorreu que, durante a instrução do processo esta secretaria resolveu, vista a supremacia do interesse público por revogar a licitação prezando pelos princípios constitucionais da razoabilidade e eficiência.

2. Assim sendo, não podemos prosseguir com a contratação, sob o ponto de vista da conveniência da contratação, tendo o objetivo de verificar a relação custo benefício. Marçal Justen explica:

“A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

1. Tais fatos, acima expostos, enquadram-se ao art. 49, da Lei de Licitações: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

1. Portanto, o caso aduz a REVOGAÇÃO deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno”.

1. Nesse mesmo sentido, vejamos o que diz o Supremo Tribunal através da Súmula 473:



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade**, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

1. Tendo em vista a necessária **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a conveniência e oportunidade da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social, resolvem **REVOGAR** o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 49, c/c § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.
1. Portanto, a justa causa, condição *sine qua non* para a **REVOGAÇÃO** do certame licitatório, faz-se presente de forma incontestada, pelos fatos acima arrolados.
1. Declaro **REVOGADO** o processo licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 2018.11.23/001/TP, na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para recuperação de pavimentação de diversas ruas do município de Baturité, através da secretaria de Infraestrutura e Urbanismo.

Baturité – CE, 20 de Dezembro de 2018.


Francisco Edson Alves de Araújo
**Secretário de Infraestrutura e
Urbanismo**